

PARECER/2024/31

I. Pedido

1. A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça solicitou em 12 de agosto de 2024 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer até ao dia 28 de agosto de 2024 sobre o projeto de portaria que regulamenta as comunicações eletrónicas realizadas entre os tribunais judiciais, os tribunais administrativos e fiscais, o Ministério Público e o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses (doravante IMLCF) no âmbito dos exames e perícias requisitados aos serviços deste último em processos jurisdicionais (doravante Projeto de Portaria).

2. O pedido de parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

II. Análise

i) A lei habilitante, o objeto e o âmbito do Projeto

4. A Constituição da República consagra no seu artigo 112.º, n.º 7 que “Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão;”

5. O presente Projeto de Portaria começa por enunciar como legislação habilitante o disposto no n.º 5 do artigo 132.º do Código do Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (doravante CPC), na sua redação atual, onde se enuncia que “As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas coletivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.”

6. De seguida, faz igualmente referência aos n.ºs 4 e 5 do artigo 219.º do CPC, dos quais destacamos: a alínea a) do primeiro segmento normativo no qual se preceitua que “Quando as citações e as notificações forem realizadas por via eletrónica: Podem ser efetuadas através do envio de informação estruturada respeitante à identificação do processo e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do citando ou notificando;”; a alínea a) do segundo segmento normativo onde se estabelece que “As citações e as notificações dirigidas a pessoas coletivas podem ser efetuadas por via eletrónica nos termos do número anterior, quando: Tratando-se de entidade pública da Administração direta ou indireta do Estado, tal se encontre previsto em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa;”.

7. Por último, faz menção ao artigo 23.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, através do qual se preceitua que: “É subsidiariamente aplicável ao processo administrativo o disposto na lei processual civil em matéria de entrega ou remessa das peças processuais, dos duplicados dos articulados e das cópias dos documentos apresentados, bem como em matéria de realização das citações e notificações.”

8. Ora, a leitura literal e conjugada da citada legislação habilitante parece confinar o âmbito da aplicação do presente Projeto de Portaria ao processo civil e ao processo administrativo.

9. No entanto, o artigo 1.º do Projeto de Portaria traça como seu objeto e âmbito os “exames e perícias requisitados aos serviços do INMLCF em processos jurisdicionais”, podendo abranger, por exemplo, os processos penais e os processos de trabalho, designadamente respeitante aos acidentes de trabalho.

10. Como podemos constatar, a lei habilitante citada fica aquém dos desígnios regulamentares do Projeto de Portaria, podendo estabelecer dúvidas quanto ao respetivo fundamento legal à luz da proteção de dados.

11. Aliás, o Código Processo Civil integra as lacunas do Código de Processo Penal (artigo 5.º), assim como do Código de Processo de Trabalho (alínea a), n.º 2 do artigo 1.º).

ii) O desenho legal do Projeto e a sua sustentabilidade

12. A plataforma normativa legal respeitante à proteção de dados pessoais estabelece o quadro jurídico pertinente para a apreciação do presentes Projeto de Portaria, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, com destaque para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

13. Assim, de acordo com o artigo 8.º CDFUE O tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).

14. No que concerne ao RGPD, este veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

15. Por último o RGPD através do artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

16. As comunicações eletrónicas enumeradas no artigo 2.º do Projeto de Portaria integram necessariamente dados pessoais, tais como os respeitantes à saúde, sendo certo que estes últimos correspondem a dados sensíveis, classificados como categoria especial (artigo 9.º RGPD).

17. Ora, no processamento das comunicações eletrónicas previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Projeto de Portaria não está previsto de modo explícito a existência de qualquer rastreio legal dos intervenientes nas comunicações eletrónicas (oficial de justiça/técnico do INMLCF), designadamente através da sua identificação, pelo que o subsequente dever de sigilo destes participantes poderá não ter qualquer efetividade.

18. E isto apesar do n.º 2 do mesmo artigo 3.º do Projeto de Portaria fazer referência que “Os sistemas de informação referidos no número anterior procedem, de forma automática, aos registos eletrónicos das comunicações efetuadas ao abrigo da presente portaria, respetivas data e hora, **autores** e processo em que ocorreram” – sendo nosso o negrito.

19. Ora a designação “autores” está associada na terminologia jurídica a sujeito processual, tanto mais que no subsequente n.º 3 do mesmo artigo 3.º se faz referência a “utilizadores”.

20. Nesta conformidade e caso se pretenda com a referência a “autores” atribuir o significado de obreiros da comunicação eletrónica, essa designação seja substituída por “funcionário de justiça ou técnico interveniente”, dissipando-se quaisquer dúvidas.

21. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Portaria limita-se a estabelecer que “As especificações técnicas e funcionais da interoperabilidade entre os sistemas de informação referidos no n.º 1 são definidas mediante protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ) e o INMLCF”.

22. Deste modo, não foram estabelecidas quaisquer especificações técnicas ou funcionais sobre a referida interoperabilidade, que poderiam integrar o presente Projeto de Portaria, atento o seu cariz regulamentador.

23. A propósito será de relembrar que o protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ) e o INMLCF referenciado no artigo 2.º. n.º 5 do Projeto de Portaria está sujeito a parecer prévio da CNPD.

24. Mais será de referir que o subsequente artigo 3.º do Projeto de Portaria, mediante a epígrafe “Medidas de segurança”, não fornece os detalhes concretos sobre as respetivas medidas técnicas ou operacionais a implementar para assegurar a confidencialidade dos dados.

25. Deste modo, perante a ausência das mencionadas informações específicas respeitantes à interoperabilidade, bem como sobre as efetivas medidas destinadas a garantir a proteção dos dados pessoais, a CNPD não pode proceder a uma análise técnica fundamentada.

iii) O possível impacto dos Projetos na proteção dos dados pessoais

26. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

27. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes nesta Proposta de Portaria.

III. CONCLUSÕES

28. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) A especificação da lei habilitante de acordo com o artigo 1.º do Projeto de Portaria;
- b) A fixação de modo explícito dos intervenientes nas comunicações eletrónicas (funcionário de justiça ou técnico), designadamente através da sua identificação;

- c) O estabelecimento das especificações técnicas ou funcionais sobre a referida interoperabilidade dos sistemas;
- d) A necessidade de estabelecer mecanismos de segurança relativamente ao tratamento de dados e interoperabilidade elencada no artigo 3.º do Projeto de Portaria;
- e) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

Lisboa, 28 de agosto de 2024



Joaquim Correia Gomes (Relator)